

Gratificação Incorporação 5



Procuradoria-Geral do Município/Gabinete
Avenida Brasil, 200, Centro CEP: 75075-210
(62) 3902-1052/1289 gabineteprocuradoria@anapolis.go.gov.br

Ofício nº. 690/2018-GAB/PGM

Anápolis, 04 de julho de 2018.

A Senhora
Regina Maria de Faria Amaral Brito
Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis.
Anápolis-GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 540/2018.

Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício nº 540/2018, encaminhamos cópia do Parecer nº 366/2018 para conhecimento.

Atenciosamente,


Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município



PROCESSO : 000013964/2018

INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS

ASSUNTO : INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS

PARECER Nº 366 /2018

1. Cuida-se de análise encaminhada pelo Procurador-Geral do Município acerca do Ofício n. 540/2018 do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis em que solicita a incorporação de horas extras e de gratificações dos servidores que preencheram os requisitos até 25/08/2004, tendo em vista o acórdão 00026/12 do TCM-GO.
2. É o breve relatório
3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157.7/200 (9801537213) foi proposta pelo Prefeito Municipal da época, argüindo a incompatibilidade dos arts. 85, §§ 1º e 2º; 99, parágrafo único, e 267, da Lei 2.073/92, face à Constituição Estadual, junto ao Tribunal de Justiça de Goiás o qual julgou tais dispositivos inconstitucionais.
4. Eis a Ementa:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. LEI MUNICIPAL N. 2073/92. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os artigos 85, §§ 1º e 2º e parte final do artigo 102, todos da lei supra, encontram-se em desconformidade com a carta constitucional estadual, ao estabelecer vantagens pecuniárias ao servidor público municipal de Anápolis, o primeiro, em razão de se ter mesmo fundamento com aquele previsto no artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, ou seja, fator tempo de serviço, e, o segundo, referente a incorporação de horas extras, por ausência de previsão legal de ordem constitucional federal, e no tocante a gratificação de função, porque fora tal benefício excluído, por força da emenda estadual nº 10/95.” (Ação direta de inconstitucionalidade nº 157-7/200, DJ 13803 de 20/06/2002, Relator Des. Borges de Almeida).
5. Posteriormente foram interpostos embargos de declaração face ao acórdão que julgou a citada ADIN n. 157.7/200 e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao julgá-lo proferiu decisão ressaltando as gratificações incorporadas nos casos previstos na emenda a Constituição n. 10/95, entretanto não ressaltou a incorporação de horas extras sendo essa incabível.
6. Assim decidiu:

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Viável e por demais salutar, reconhecer eficácia ao acórdão, no sentido fazer restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos levados a estudo, só após seu trânsito em julgado, como assim permite o artigo 27 da Lei 9.868/99.



34
II. Incabível a incorporação de horas extras aos proventos do funcionalismo público, em acompanhando o raciocínio dispendido no enunciado n. 291/89 DO TST, que se aplica por analogia ao presente.

III. Possível a incorporação da gratificação de função nos casos previstos no artigo 1º, da emenda n.10/98 (sic). 3. quanto ao artigo 21 do Ato das Disposições Transitórias, contido na Constituição Estadual, necessário dizer que sua aplicação incide apenas sobre a regra contida no artigo 85, parágrafo primeiro e segundo, da Lei Municipal.

IV. No caso de incorporação (sic) de função, haverá de prevalecer os direitos adquiridos a quem tinha, até a publicação da Emenda Estadual de nº 10/95, tempo de serviço suficiente para obter tal benefício, conforme estabelecido na regra do 267, da lei estatutária.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (g.n.).

7. Nota-se que a eficácia do acórdão foi no sentido de restringir a declaração de inconstitucionalidade para após o trânsito em julgado. Contudo em relação à incorporação de horas extras a decisão deixou bem claro em seu item II, a impossibilidade de incorporação de horas extras, e em relação à incorporação de gratificação reconheceu ser possível a quem tinha adquirido o direito até a publicação da Emenda Constitucional n. 10/95.

8. E assim, dando cumprimento ao acórdão da ADIN 157-//200 prolatado nos embargos declaratórios em referência, foram revogados os dispositivos declarados inconstitucionais e transformando as vantagens já adquiridas em VPAN através da LC nº 088 de 20 de maio de 2004.

9. Neste contexto, foi impetrado o mandado de segurança coletivo preventivo pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Anápolis (Apelação Cível de nº 14126-2/195 (200604246735), sendo concedida a segurança para determinar ao Município de Anápolis que continuasse pagando aos servidores públicos municipais as vantagens remuneratórias asseguradas pela Lei Complementar Municipal 088/04, cuja constitucionalidade foi reconhecida expressamente.

10. Senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR RECONHECIDA. JUSTO RECEIO E DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Sindicato de servidores públicos tem legitimidade para figurar no pólo ativo em sede de mandado de segurança coletivo preventivo, independente de autorização expressa de seus associados. Precedentes do STJ.

2 – A Lei Complementar Municipal 088/04 do Município de Anápolis é constitucional, haja vista nela inexistir qualquer vantagem pessoal ilegal, tendo o legislador municipal ao editá-la apenas adequado o regime jurídico dos servidores municipais aos efeitos da decisão proferida por este egrégio Tribunal de Justiça na ADIN 157-7/200, cuja eficácia restou fixada pro futuro. Interpretação teleológica que se deve atribuir à Lei Complementar Municipal impugnada. Prejudicial rejeitada. 3 - Para concessão de mandado de segurança coletivo preventivo indispensável a demonstração de dois requisitos, a existência de justo receio de sofrer uma violação e do próprio direito líquido e certo. Demonstrados os requisitos autorizadores a concessão da segurança é medida imperiosa. 4 - Inviável a cogitação de redução vencimental de servidores, haja vista esta matéria ser reservada à lei, e ainda, ante a vigência do princípio da irredutibilidade vencimental, vedade (Sic) falar em redução de vencimentos dos servidores públicos



municipais a qualquer título. 5 - SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REMESSA E APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

11. Dessa maneira, o servidor deveria demonstrar que, ao tempo da edição da Emenda Estadual nº 10/95, em 05.04.95, já teria direito adquirido à incorporação da gratificação de função, ou seja, contar com 05 (cinco) anos de serviço contínuos ou 10 (dez) intercalados.

12. Quanto à incorporação de horas extras, como mencionado anteriormente, foi declarado inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, e não *ex nunc*, ou seja, é incabível a incorporação de horas extras aos proventos do funcionalismo público, de acordo com o enunciado n. 291./89 do TST, desde a edição da norma ilegal.

13. Eis a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, publicada em 02 de abril de 2018:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS E PAGAMENTO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. ARTIGO 267 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.073/92. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADIN 157-7/200. 1. A incorporação das horas extras ao salário base do servidor público do Município de Anápolis, assegurada na Lei Municipal n. 2.073/92, foi declarada inconstitucional, por meio do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 157-7/200(9801537213), cujos efeitos foram modulados a partir de seu trânsito em julgado, com ressalva *ex nunc*, tão somente, quanto ao direito de incorporar a gratificação de função. 2. Em outras palavras, naquele julgamento, o artigo 267 da Lei Municipal n. 2.073/12, o qual garantia a incorporação das horas extras trabalhadas pelo funcionário após 05 (cinco) anos de serviço contínuo ou 10 (dez) intercalados, foi declarado inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, significando dizer que é incabível a incorporação de horas extras aos proventos do funcionalismo público, de acordo com o enunciado n. 291./89 do TST, desde a edição da norma ilegal, não havendo o que se falar em direito adquirido neste tocante. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA A QUO MANTIDA¹.

14. Quanto ao entendimento do TCM/GO, este proferiu o Acórdão – AC-COM n. 00026/12 com o seguinte teor:

CONSULTA. INCORPORAÇÃO DE BIÊNIO, GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO/FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC. AQUISIÇÃO DE DIREITOS. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. CONVOLAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL ADQUIRIDA E NOMINAL VPAN. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de inconstitucionalidade, pelo TJGO, das incorporações de biênios gratificação de representação/função e horas extras, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis/GO, passou a produzir efeitos somente após o trânsito em julgado da ADIn nº 157-7/200, ocorrido em 25/8/2004.

2. Os servidores municipais que, até o trânsito em julgado da ADIn, hajam implementado os requisitos, adquiriram o direito de ver incorporados aos seus vencimentos os biênios, as horas extraordinárias e as gratificações de representação de função.

3. Por se tratar de parcelas de trato sucessivo, o direito ao pagamento das parcelas vencidas, nos casos concretos, deve estender-se a, no máximo, cinco anos, conforme dicção do art. 1º do Decreto Presidencial nº. 20.910, de 6/1/1932.

¹ APELAÇÃO CÍVEL N. 0470775.43.2014.8.09.0006; 3ª Câmara Cível; Relator. Desembargador Gerson Santana Cintra.



4. Tais direitos podem ser convolados em VPAN, na forma do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 88, de 20 de maio de 2004.
5. Determinações.

15. Em que pese o entendimento do TCM-GO este não prevalece face à decisão do judiciário, pois os tribunais de contas são órgãos administrativos e não exercem função jurisdicional.

16. Neste sentido pronunciou o Tribunal de Justiça de Goiás ao julgar a ação rescisória sob nº. 345042-22.2013.8.09.000 no acórdão Publicado em 11 de fevereiro de 2015:

EMENTA – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ART. 27 DA LEI FEDERAL 9.868/99 – INOCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.073/92 DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS NA ADI 157-7/200 EM ATENÇÃO À EC 10/95. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM O JULGAMENTO DA ADI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RESCISÓRIA.

1- A despeito de a Lei Municipal n. 2.073/92 somente ter sido extirpada do ordenamento jurídico em agosto de 2002, por força da ADI 157-7/200, não se pode olvidar que, com o advento da emenda Constitucional nº 10, de 04 de abril de 1995, a qual revogou, dentre outros, o artigo 98, da Constituição do Estado de Goiás, aludida Lei Municipal passou a contrariar a norma constitucional vigente.

2- Nessa perspectiva, constata-se não ter havido violação a literal disposição de lei (artigo 27 da Lei 9.868/99), conquanto, de forma clara e expressa, deu-se a modulação dos efeitos da decisão proferida na propalada ADI n. 157-7/200 em atenção EC 10/95.

3 – Destarte, o Acórdão rescindendo limitou-se a retratar a orientação emanada do julgamento proferido na ADI n. 157-7/200, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 2073/92 do Município de Anápolis, em cujo decisorum foi explicitado que, em se tratando de gratificação de função, 'porque fora tal benefício excluído, por força da Emenda Estadual n. 10/95', tempo de serviço suficiente para obter tal benefício, conforme estabelecido na regra do 267, da Lei estatutária'.

4- A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, exige a demonstração de notória violação à literalidade de um dispositivo legal, o que não se constata na hipótese tratada, impondo-se, destarte, a improcedência do pedido exordial. (g.n.)

17. E ainda, nesta ação rescisória asseverou o Des. Amaral Wilson de Oliveira em seu voto:

'Por fim, usando das expressões do douto Procurador de Justiça, registro que não assiste razão à autora quando pretende que a decisão proferida em caso análogo pelo Tribunal de Contas dos Municípios tenha o condão de alterar decisão judicial transitada em julgado, vez que o TCM/GO não ostenta competência jurisdicional, exercendo basicamente controle externo de caráter técnico, tendo suas decisões natureza meramente administrativa'.

18. Ante o exposto passamos a opinar, tendo em vista que prevalece o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

- a) No caso da incorporação de gratificação há de prevalecer os direitos adquiridos a quem tinha, até a publicação da Emenda Estadual de nº 10/95, ocorrida em 05.04.95, tempo de serviço suficiente para obter



PROCESSO : 000013964/2018

INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS

ASSUNTO : INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS

PARECER Nº 366 /2018

1. Cuida-se de análise encaminhada pelo Procurador-Geral do Município acerca do Ofício n. 540/2018 do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis em que solicita a incorporação de horas extras e de gratificações dos servidores que preencheram os requisitos até 25/08/2004, tendo em vista o acórdão 00026/12 do TCM-GO.

2. É o breve relatório.

3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157.7/200 (9801537213) foi proposta pelo Prefeito Municipal da época, arguindo a incompatibilidade dos arts. 85, §§ 1º e 2º; 99, parágrafo único, e 267, da Lei 2.073/92, face à Constituição Estadual, junto ao Tribunal de Justiça de Goiás o qual julgou tais dispositivos inconstitucionais.

4. Eis a Ementa:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. LEI MUNICIPAL N. 2073/92. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os artigos 85, §§ 1º e 2º e parte final do artigo 102, todos da lei supra, encontram-se em desconformidade com a carta constitucional estadual, ao estabelecer vantagens pecuniárias ao servidor público municipal de Anápolis, o primeiro, em razão de se ter mesmo fundamento com aquele previsto no artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, ou seja, fator tempo de serviço, e, o segundo, referente a incorporação de horas extras, por ausência de previsão legal de ordem constitucional federal, e no tocante a gratificação de função, porque fora tal benefício excluído, por força da emenda estadual nº 10/95." (Ação direta de inconstitucionalidade nº 157-7/200, DJ 13803 de 20/06/2002, Relator Des. Borges de Almeida).

5. Posteriormente foram interpostos embargos de declaração face ao acórdão que julgou a citada ADIN n. 157.7/200 e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao julgá-lo proferiu decisão ressaltando as gratificações incorporadas nos casos previstos na emenda a Constituição n. 10/95, entretanto não ressaltou a incorporação de horas extras sendo essa incabível.

6. Assim decidiu:

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Viável e por demais salutar, reconhecer eficácia ao acórdão, no sentido fazer restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos levados a estudo, só após seu trânsito em julgado, como assim permite o artigo 27 da Lei 9.868/99.



34
II. Incabível a incorporação de horas extras aos proventos do funcionalismo público, em acompanhando o raciocínio dispendido no enunciado n. 291/89 DO TST, que se aplica por analogia ao presente.

III. Possível a incorporação da gratificação de função nos casos previstos no artigo 1º da emenda n. 10/98 (sic), 3. quanto ao artigo 21 do Ato das Disposições Transitórias, contido na Constituição Estadual, necessário dizer que sua aplicação incide apenas sobre a regra contida no artigo 85, parágrafo primeiro e segundo, da Lei Municipal.

IV. No caso de incorporação (sic) de função, haverá de prevalecer os direitos adquiridos a quem tinha, até a publicação da Emenda Estadual de nº 10/95, tempo de serviço suficiente para obter tal benefício, conforme estabelecido na regra do 267, da lei estatutária.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (g.n.).

7. Nota-se que a eficácia do acórdão foi no sentido de restringir a declaração de inconstitucionalidade para após o trânsito em julgado. Contudo em relação à incorporação de horas extras a decisão deixou bem claro em seu item II, a impossibilidade de incorporação de horas extras, e em relação à incorporação de gratificação reconheceu ser possível a quem tinha adquirido o direito até a publicação da Emenda Constitucional n. 10/95.

8. E assim, dando cumprimento ao acórdão da ADIN 157-//200 prolatado nos embargos declaratórios em referência, foram revogados os dispositivos declarados inconstitucionais e transformando as vantagens já adquiridas em VPAN através da LC nº 088 de 20 de maio de 2004.

9. Neste contexto, foi impetrado o mandado de segurança coletivo preventivo pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Anápolis (Apelação Cível de nº 14126-2/195 (200604246735), sendo concedida a segurança para determinar ao Município de Anápolis que continuasse pagando aos servidores públicos municipais as vantagens remuneratórias asseguradas pela Lei Complementar Municipal 088/04, cuja constitucionalidade foi reconhecida expressamente.

10. Senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR RECONHECIDA. JUSTO RECEIO E DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Sindicato de servidores públicos tem legitimidade para figurar no pólo ativo em sede de mandado de segurança coletivo preventivo, independente de autorização expressa de seus associados. Precedentes do STJ.

2 - A Lei Complementar Municipal 088/04 do Município de Anápolis é constitucional, haja vista nela inexistir qualquer vantagem pessoal ilegal, tendo o legislador municipal ao editá-la apenas adequado o regime jurídico dos servidores municipais aos efeitos da decisão proferida por este egrégio Tribunal de Justiça na ADIN 157-7/200, cuja eficácia restou fixada pro futuro. Interpretação teleológica que se deve atribuir à Lei Complementar Municipal impugnada. Prejudicial rejeitada. 3 - Para concessão de mandado de segurança coletivo preventivo indispensável a demonstração de dois requisitos, a existência de justo receio de sofrer uma violação e do próprio direito líquido e certo. Demonstrados os requisitos autorizadores a concessão da segurança é medida imperiosa. 4 - Inviável a cogitação de redução vencimental de servidores, haja vista esta matéria ser reservada à lei, e ainda, ante a vigência do princípio da irredutibilidade vencimental, vedade (Sic) falar em redução de vencimentos dos servidores públicos



municipais a qualquer título. 5 - SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REMESSA É APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

11. Dessa maneira, o servidor deveria demonstrar que, ao tempo da edição da Emenda Estadual nº 10/95, em 05.04.95, já teria direito adquirido à incorporação da gratificação de função, ou seja, contar com 05 (cinco) anos de serviço contínuos ou 10 (dez) intercalados.

12. Quanto à incorporação de horas extras, como mencionado anteriormente, foi declarado inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, e não *ex nunc*, ou seja, é incabível a incorporação de horas extras aos proventos do funcionalismo público, de acordo com o enunciado n. 291/89 do TST, desde a edição da norma ilegal.

13. Eis a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, publicada em 02 de abril de 2018:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS E PAGAMENTO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. ARTIGO 267 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.073/92. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADIN 157-7/200. 1. A incorporação das horas extras ao salário base do servidor público do Município de Anápolis, assegurada na Lei Municipal n. 2.073/92, foi declarada inconstitucional, por meio do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 157-7/200(9801537213), cujos efeitos foram modulados a partir de seu trânsito em julgado, com ressalva *ex nunc*, tão somente, quanto ao direito de incorporar a gratificação de função. 2. Em outras palavras, naquele julgamento, o artigo 267 da Lei Municipal n. 2.073/12, o qual garantia a incorporação das horas extras trabalhadas pelo funcionário após 05 (cinco) anos de serviço contínuo ou 10 (dez) intercalados, foi declarado inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, significando dizer que é incabível a incorporação de horas extras aos proventos do funcionalismo público, de acordo com o enunciado n. 291/89 do TST, desde a edição da norma ilegal, não havendo o que se falar em direito adquirido neste tocante. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA A QUO MANTIDA¹.

14. Quanto ao entendimento do TCM/GO, este proferiu o Acórdão – AC-COM n. 00026/12 com o seguinte teor:

CONSULTA. INCORPORAÇÃO DE BIÊNIO, GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO/FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC. AQUISIÇÃO DE DIREITOS. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. CONVOLAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL ADQUIRIDA E NOMINAL VPAN. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de inconstitucionalidade, pelo TJGO, das incorporações de biênios gratificação de representação/função e horas extras, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis/GO, passou a produzir efeitos somente após o trânsito em julgado da ADIn nº 157-7/200, ocorrido em 25/8/2004.

2. Os servidores municipais que, até o trânsito em julgado da ADIn, hajam implementado os requisitos, adquiriram o direito de ver incorporados aos seus vencimentos os biênios, as horas extraordinárias e as gratificações de representação de função.

3. Por se tratar de parcelas de trato sucessivo, o direito ao pagamento das parcelas vencidas, nos casos concretos, deve estender-se a, no máximo, cinco anos, conforme dicção do art. 1º do Decreto Presidencial nº. 20.910, de 6/1/1932.

¹ APELAÇÃO CÍVEL N. 0470775.43.2014.8.09.0006; 3ª Câmara Cível; Relator. Desembargador Gerson Santana Cintra.



- 4. Tais direitos podem ser convalidados em VPAN, na forma do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 88, de 20 de maio de 2004.
- 5. Determinações.

15. Em que pese o entendimento do TCM-GO este não prevalece face à decisão do judiciário, pois os tribunais de contas são órgãos administrativos e não exercem função jurisdicional.

16. Neste sentido pronunciou o Tribunal de Justiça de Goiás ao julgar a ação rescisória sob nº. 345042-22.2013.8.09.000 no acórdão Publicado em 11 de fevereiro de 2015:

EMENTA – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ART. 27 DA LEI FEDERAL 9.868/99 – INOCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.073/92 DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS NA ADI 157-7/200 EM ATENÇÃO À EC 10/95. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM O JULGAMENTO DA ADI. IMPROCEDÊNCIA, DA PRETENSÃO RESCISÓRIA.

1- A despeito de a Lei Municipal n. 2.073/92 somente ter sido extirpada do ordenamento jurídico em agosto de 2002, por força da ADI 157-7/200, não se pode olvidar que, com o advento da emenda Constitucional nº 10, de 04 de abril de 1995, a qual revogou, dentre outros, o artigo 98, da Constituição do Estado de Goiás, aludida Lei Municipal passou a contrariar a norma constitucional vigente.

2- Nessa perspectiva, constata-se não ter havido violação a literal disposição de lei (artigo 27 da Lei 9.868/99), conquanto, de forma clara e expressa, deu-se a modulação dos efeitos da decisão proferida na propalada ADI n. 157-7/200 em atenção EC 10/95.

3 – Destarte, o Acórdão rescindendo limitou-se a retratar a orientação emanada do julgamento proferido na ADI n. 157-7/200, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 2073/92 do Município de Anápolis, em cujo decisum foi explicitado que, em se tratando de gratificação de função, 'porque fora tal benefício excluído, por força da Emenda Estadual n. 10/95', tempo de serviço suficiente para obter tal benefício, conforme estabelecido na regra do 267, da Lei estatutária'.

4- A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, exige a demonstração de notória violação à literalidade de um dispositivo legal, o que não se constata na hipótese tratada, impondo-se, destarte, a improcedência do pedido exordial. (g.n.)

17. E ainda, nesta ação rescisória asseverou o Des. Amaral Wilson de Oliveira em seu voto:

'Por fim, usando das expressões do douto Procurador de Justiça, registro que não assiste razão à autora quando pretende que a decisão proferida em caso análogo pelo Tribunal de Contas dos Municípios tenha o condão de alterar decisão judicial transitada em julgado, vez que o TCM/GO não ostenta competência jurisdicional, exercendo basicamente controle externo de caráter técnico, tendo suas decisões natureza meramente administrativa'.

18. Ante o exposto passamos a opinar, tendo em vista que prevalece o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

- a) No caso da incorporação de gratificação há de prevalecer os direitos adquiridos a quem tinha, até a publicação da Emenda Estadual de nº 10/95; ocorrida em 05.04.95, tempo de serviço suficiente para obter



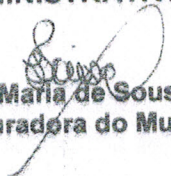
tal benefício, conforme estabelecido na regra do 267, da lei estatutária;

- b) Quanto à incorporação de horas extras, foi declarado inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, e não *ex nunc*, ou seja, é incabível a incorporação de horas extras aos proventos do funcionalismo público, de acordo com o enunciado n. 291./89 do TST, desde a edição da norma ilegal.

19. Este parecer possui caráter opinativo e não substitui a decisão da autoridade competente que deve se manifestar expressamente².

20. É o parecer a superior apreciação do Senhor Procurador-Geral do Município.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em 08 de maio de 2018.


Flávia Maria de Sousa P. Dib
Procuradora do Município

² Art. 48 da Lei Federal nº 9.784/99: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.



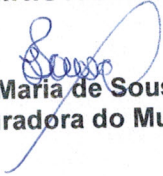
tal benefício, conforme estabelecido na regra do 267, da lei estatutária;

- b) Quanto à incorporação de horas extras, foi declarado inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, e não *ex nunc*, ou seja, é incabível a incorporação de horas extras aos proventos do funcionalismo público, de acordo com o enunciado n. 291./89 do TST, desde a edição da norma ilegal.

19. Este parecer possui caráter opinativo e não substitui a decisão da autoridade competente que deve se manifestar expressamente².

20. É o parecer a superior apreciação do Senhor Procurador-Geral do Município.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em 08 de maio de 2018.


Flávia Maria de Sousa P. Dib
Procuradora do Município

² Art. 48 da Lei Federal nº 9.784/99: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.